



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-E-22/007.369/2019
Data de autuação: 07/05/2019
Regulada: CEG Rio
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-051/19 e do Termo de Notificação nº TN-033/19
Sessão Regulatória: 31/05/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-051/19 e do Termo de Notificação nº TN-033/19 que tratam da vistoria realizada em conjunto com a CEG Rio, com o objetivo de acompanhar as instalações da Concessionária no município.

No referido relatório, a CAENE constatou o seguinte:

“Durante a visita à Estação de Regulagem, localizada no município de Porto Real, foram observados: a placa de identificação da estação (foto 2), a estação de regulagem (foto 3), manômetro (foto 4), tampa de acesso (foto 7) e marco vertical quilométrico próximo à estação, como pode ser visto na foto de número 9.

Atualmente, em Quatis, não existem clientes abastecidos pela Concessionária, porém a estação foi construída em função do abastecimento de uma mineradora que ali existia e do fornecimento de gás para o distrito de Floriano, no município de Porto Real - RJ.

O grande volume de água presente no interior do espaço da Estação de Regulagem, como pode ser observado na foto 4, foi em função da grande quantidade de chuvas que ocorreram na região nos dias anteriores à vista. Vale ressaltar, que tal fato não afeta o funcionamento da estação visto que esta foi projetada para operar em tais condições.

Foi possível notar emanações de bolhas de gases na água acumulada, comprovando existência de vazamento na tubulação da estação. Porém, tal problema foi rapidamente resolvido durante a vistoria, não sendo apontado como uma irregularidade no presente relatório de fiscalização.

Ao decorrer da vista, nas áreas observadas, foram identificadas as seguintes irregularidades:

Dobradiças nas tampas de acesso/proteção da estação (foto 7);

Ausência de filtro adequado para despejo da água acumulada no interior da estação, visto que esta pode conter substâncias, como: óleos lubrificantes e demais resíduos, que podem ser prejudiciais ao meio ambiente quando descartados de forma incorreta (foto 6).

Informamos ainda, que a Concessionária forneceu via e-mail as informações solicitadas quanto ao número de clientes abastecidos e extensão da rede já construída que seguem abaixo:

1- Quantidade de clientes:

b. Número de clientes abastecidos pela Concessionária: 0 (CdG - jan/19)

2- Extensão de redes:

a. Rede construída em carga (m): 2.178 metros (Geogas - jan/19)

Conclusão:

No município foram construídos 2.178 metros de rede, havendo 0 clientes abastecidos pela Concessionária.

Durante a vistoria, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Dobradiças avariadas da tampa de acesso/proteção da estação;*
- Ausência de filtro adequado na bomba para descarte de água drenada da estação.*

Solicitamos a Concessionária que apresente cópia dos documentos que demonstrem que as irregularidades apontadas foram corrigidas.

Esclareço que antes e durante a vistoria foram solicitadas algumas informações à Concessionária, que seguem em mídia digital em anexo.”

Logo em seguida, a Concessionária se manifestou nos autos^[i] nos termos transcritos abaixo.

“Entende a Concessionária CEG RIO sobre os apontamentos, com o devido acatamento, que não deve ser lavrado Auto de Infração.

Senão vejamos:

1) Dobradiças avariadas da tampa de acesso/proteção da estação:

Entendemos sob esse aspecto, que o ato da CAENE foi interpretativo da norma.

As dobradiças existentes funcionam perfeitamente aptas à sua função.

Os funcionamentos das dobradiças, ademais, não impactam em nada, na prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado.

De qualquer forma, por atenção à CAENE, consertamos as dobradiças, agendando somente a pintura para maio/2019, através da rotina de manutenção preventiva. Repisamos que no nosso entendimento, a CAENE não concordava com o estado de conservação das dobradiças, o que não afetou a qualidade da prestação do serviço público.

(...)

Como se pode observar do local aonde as dobradiças estavam instaladas, estas ficam expostas ao sol e chuva e logo vão ficando desgastadas com o tempo.

Não houve e não há qualquer tipo de prejuízo à boa prestação do serviço público, que seguiu sendo prestado de forma adequada.

Também não existiu qualquer ocorrência no local, logo o serviço público segue sendo prestado adequadamente.

2) Ausência de filtro adequado na bomba para descarte da água drenada da estação:

Em contato com nossa área de Meio Ambiente foi aberto plano de ação para contratação de empresa licenciada para tratamento das águas retiradas da estação. Assim que o processo de contratação for finalizado, será comunicado a esta agência.

Não houve a qualquer tempo, registro de incidente no local.

Repisamos, também sob esse aspecto, que a boa prestação do serviço público não foi afetada.

Diante do exposto, tendo em vista que o serviço público não foi a qualquer momento afetado, seguindo sendo prestado de forma adequada, entende a Concessionária que não deverá ser lavrado Auto de Infração.

Nos termos contidos no presente, requeremos com o devido respeito, que o TERMO DE NOTIFICAÇÃO seja arquivada, pela inexistência de irregularidades, sem qualquer autuação de processo.”

Visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 599/2019 à Concessionária, meio pelo qual informou acerca da autuação do presente processo regulatório.

A seguir, a Relatoria do feito foi distribuída ao Conselheiro Luigi Eduardo Troisi por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 673/2019 de 20/05/2019.

Instada a se manifestar^[ii], a CEG RIO apresentou seus esclarecimentos^[iii], bem como a notificação que enviou à Prefeitura Municipal de Porto Real^[iv].

“As Concessionárias CEG e CEG-RIO, vêm respeitosamente, prestar os seguintes esclarecimentos:

As Concessionárias sempre zelando tanto pelo atendimento da Legislação ambiental, como pela modicidade tarifária, entendeu que poderia atender as recomendações desta CAENE, recebidas como oportunidade de melhoria de seus processos por meio de um Plano de Ação de Supervisão e Fiscalização.

Esse plano foi elaborado e requeremos sua juntada conforme anexo 1, para análise desta CAENE.

No caso específico da Estação referida pelo Ofício CAENE/109/19, havia um vazamento de esgoto nas redes pluviais e notificamos a Prefeitura de Porto Real, única responsável pelo serviço, para que providenciasse os reparos necessários, conforme notificação em anexo.

Referido serviço de reparo foi efetuado pela Prefeitura. Repisamos que não havia responsabilidade das Concessionária pelo vazamento da rede de esgoto, já que não operam esse tipo de serviço.

Também aproveitamos a melhoria recomendada pela CAENE para efetuar uma manutenção corretiva em nossa Estação de Regulagem, conforme fotos ora anexadas, parte integrante do presente.

Por fim, cabe asseverar esta CAENE que estamos dando os descartes devidos aos efluentes, conforme certificados também em anexo.

Entendemos, portanto, com o devido acatamento, que não houve violação à adequação do serviço público, que segue sendo prestado de forma adequada e sem incidentes ou reclamações.”

SSTT-003/19 (...)

A CEG RIO S.A, empresa do Grupo Naturgy, (...) vem através da presente NOTIFICAÇÃO informar que durante visita técnica de manutenção de rotina na Estação de Regulagem Porto Real, (...) identificamos a presença de esgoto no interior da referida Estação.

Após análise identificamos que a origem daquele esgoto é um vazamento da galeria de esgoto/águas pluviais que se encontra obstruída e com forte infiltração para o lençol freático e, por consequência, saturou o solo, infiltrando em nossa Estação de Regulagem.

No dia 21 de março 2019, comparecemos à Secretaria de Obras com a finalidade de buscar solução, ocasião em que recebemos a orientação daquela secretaria para contatar o Sr. Cláudio, através dos telefones (...), relatando que aquele seria o responsável pelo setor de águas e esgoto.

Imediatamente foi realizado contato com o Sr. Cláudio, que prontamente nos atendeu, enviando uma equipe para o local, realizando a drenagem das galerias de esgoto/águas pluviais e da Estação da CEG RIO, utilizando-se de um caminhão vácuo, na tentativa de solucionar o problema gerado pela galeria de responsabilidade da Prefeitura.

Contudo, a operação de desobstrução da galeria e esvaziamento da caixa de regulagem da Estação da CEG RIO efetuada em conjunto com a Prefeitura não logrou êxito, eis que, em poucos dias o esgoto novamente inundou a caixa de regulagem da Estação da CEG RIO.

Desta forma, servimo-nos do presente para NOTIFICÁ-LOS, requerendo que seja providenciado o reparo do vazamento da galeria de esgoto/águas pluviais, bem como, providencie a eliminação do esgoto que inundou a Estação de Regulagem, situada no seguinte endereço: Av. Renato Monteiro, S/N, esquina com Rua Fernando Bernadelli, S/N - Porto Real/RJ, CEP: 17570-000.”

Diante disso, a CAENE se posicionou da seguinte forma:

“Nas folhas 30 à 40 está a correspondência GEREK 548/19, de 02 de setembro de 2019, onde a Concessionária demonstra ter sanado as irregularidades apontadas, no citado termo de notificação acima mencionado. Alegando ainda que por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade.

Quanto aos itens enumerados pela Concessionária na GEREK citada:

Não assiste razão a Concessionária, pois as irregularidades apontadas são na verdade comprovante do não cumprimento de Cláusulas Contratuais e leis ambientais a saber:

Dobradiças avariadas da tampa de acesso/proteção da estação.

‘CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§1º. Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: itens (8.) manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição...'

Ausência de filtro adequado na bomba para descarte da água drenada da estação.

Lei 9433/97 | Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 12. III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

Para dar prosseguimento à instrução do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise e manifestação conclusiva, que opinou como segue:

“Primeiramente, é mister pontuar que, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, foi concedida à CEG RIO, no bojo do Termo de Notificação, prazo de dez dias para apresentar sua impugnação às irregularidades trazidas à baila pela CAENE no relatório de Fiscalização.

No tocante à primeira irregularidade identificada, a Concessionária, assim que notificada, agiu com celeridade e consertou as dobradiças. Assim, embora tal irregularidade configure violação da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, a Concessionária agiu prontamente, sem que tal falha prejudicasse, de alguma forma, a prestação do serviço público adequado.

Em relação à segunda irregularidade, ausência de filtro adequado na bomba para descarte da água drenada na estação, a Concessionária, conforme exposto anteriormente, se comprometeu a elaborar um plano para contratação de empresa licenciada para tratamento das águas retiradas da estação. E, conforme documentos acostados aos autos, a Concessionária, efetivamente, assim o fez, bem como notificou a Prefeitura de Porto Real para que reparasse o vazamento de esgoto que havia na estação, serviço este que foi realizado.

Assim, em que pese ter agido de modo a sanar as irregularidades apontadas, restou caracterizado o descumprimento dos dispositivos contratuais e legais tais como apontados pela CAENE.

Diante todo o exposto, esta Procuradoria entende que, embora tenha havido, no caso concreto, violação ao Contrato de Concessão, não houve qualquer prejuízo causado aos usuários, razão pela qual seguiremos aplicação de penalidade leve, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CODIR/LT Nº 203/2019. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GEREG 637/2019, repisando suas alegações, como segue:

“Entendemos com o devido acatamento, que o processo poderá ser arquivado sem aplicação de penalidade e sim com a substituição por advertência.

A Concessionária apresentou Acórdão publicado pelo TJ/RJ pelo qual a Corte entendeu que sanadas as irregularidades no prazo constante da própria Instrução da AGENERSA, não ficaria configurada violação ao Contrato de Concessão e as penalidades seriam incabíveis.

Importante salientar, entretanto, que o ato administrativo se norteia por um critério de utilidade, não há conceito de verdadeiro ou falso.

O ato administrativo nas palavras do Mestre Celso A. Bandeira de Mello sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, pg. 367).

Nesse sentido, a existência de decisão favorável e contrária demonstra justamente que a matéria sob a análise da AGENERSA não está prévia e objetivamente tipificada. Não há um único comportamento legal que possa ser adotado de forma absoluta.

A AGENERSA deve avaliar cada processo individualmente e decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade.

As não conformidades mencionadas no processo que não trazem em si o condão de desrespeitar o contrato de concessão, devem ser consideradas de forma subjetiva pela AGENERSA.

A AGENERSA detém nesses, margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. (Mesma obra, antes mencionada, página 412).

Não há violação ao princípio da prestação do serviço público adequado sendo importante citarmos o art. 20 da Lei 13.655, de 25 de Abril de 2018, que incluiu ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, in verbis:)

“Art. 20 Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo Único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Deve ser, portanto, afastada a alegação de violação ou inobservância do princípio da prestação de serviço público adequado, pois restou caracterizado o cumprimento da NBR 12712 e das normas técnicas da Concessionária, pelas quais não basta a queda pontual de um único ramo para configurar risco ao serviço público.

Tanto é assim, que não há e não houve, ademais, registro de incidentes ou reclamações de clientes sobre o Termo de Notificação decorrente da Fiscalização objeto do processo comprovando que não houve no caso em tela lesão ao interesse público nem tampouco prejuízo a terceiros.

O serviço público seguiu sendo prestado de forma adequada, sem riscos.

Não houve, ainda, violação ao princípio da tipicidade, de acordo com o qual o “o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei^[v]. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ^[vi], que já teve a oportunidade de asseverar que o “direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais.”

Portanto, aplicar penalidade à Concessionária, neste caso, importaria em violação ao princípio da tipicidade, uma vez que no inciso II, da Cláusula Décima do Contrato de Concessão dispõe que: “deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços.”

Foi justamente o que fez a Concessionária, ou seja, tomou providências dentro do prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 007/07 dessa Agência Reguladora, razão pela qual, eventual imposição de penalidade importaria em violação ao princípio da tipicidade, sendo nulo qualquer ato de infração lavrado neste sentido, uma vez que possui natureza jurídica de ato administrativo, devendo estrita observância aos requisitos legais, conforme preconiza o art. 2º, inciso “d” da Lei 4.717 de 29 de Junho de 1965.

Caso esse i. Conselheiro – Relator entenda pela publicação de penalidade à Concessionária, seja tomada a referida decisão em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando somente advertência, vez que conforme demonstrado não houve nenhuma lesão ao interesse público nem tampouco prejuízo a terceiros, aptos a fundamentar eventual multa.

Diante do acima exposto, manifesta-se a Concessionária no sentido de que a AGENERSA pode e deve considerar para o presente processo que houve mera irregularidade sanada nos termos da própria Instrução Normativa emanada pelo Regulador, não sendo passível de configurar violação do Contrato de Concessão e, em consequência, não sendo passível de gerar multas. Solicitamos apenas a penalidade de advertência”

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Ofício GREG 245/2019

[ii] Of. AGENERSA/CAENE nº 109/19

[iii] GREG 548/2019

[iv] SSTT-003/19

[v] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13º ed. São Paulo. Atlas, 2001, p. 196.

[vi] STJ RESP nº 879360/ SP RECURSO ESPECIAL 200610186710-2 Relator (a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33905953** e o código CRC **5D09261F**.

Referência: Processo nº E-22/007.369/2019

SEI nº 33905953

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 19/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.369/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº: SEI-E-22/007.369/2019

Data de autuação: 07/05/2019

Regulada: CEG Rio

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE nº P-051/19 e do Termo de Notificação nº TN-033/19

Sessão Regulatória: 31/05/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do **Relatório de Fiscalização** CAENE nº P-051/19 e do Termo de Notificação nº TN-033/19 que tratam da vistoria realizada em conjunto com a CEG Rio, com o objetivo de acompanhar as instalações da Concessionária no município de Porto Real.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a **CAENE identificou as seguintes irregularidades** no Relatório em tela:

- Dobradiças avariadas da tampa de acesso/proteção da estação;
- Ausência de filtro adequado na bomba para descarte de água drenada da estação.

A Concessionária se manifestou acerca de tais conclusões, argumentando, resumidamente, no que se refere às dobradiças avariadas, que a CAENE apenas não concordou com o estado de conservação das dobradiças e que elas estariam perfeitamente aptas à sua função, além de não impactarem a prestação do serviço, mas que - de qualquer forma - teria realizado o conserto.

Já acerca da ausência de filtro adequado na bomba para descarte da água drenada da estação, a Regulada afirma que teria aberto um plano de ação para a contratação de empresa licenciada para tratamento das águas retiradas da estação, salientou não ter havido registro de incidente no local e que a boa prestação do serviço público não teria sido afetada.

Em manifestação posterior^[i], questionada acerca do andamento do referido Plano de Ação^[ii], a Concessionária juntou aos autos o Plano de Ação de Supervisão e Fiscalização e esclareceu que havia um vazamento de esgoto nas redes pluviais da Estação em tela, fato que foi notificado à Prefeitura de Porto Real, única responsável pelo serviço de reparação necessário.

Esclareceu, ainda, que o conserto foi devidamente efetuado pela Prefeitura e ressaltou que a Concessionária não seria responsável por tal reparação, informando, na oportunidade, que também teria realizado uma manutenção corretiva na Estação de Regulagem.

Por fim, a Regulada concluiu que, ao seu sentir, uma vez que o serviço prestado não teria sido afetado, não deveria ser lavrado qualquer Auto de Infração.

Em nova manifestação técnica, a CAENE asseverou que **não assiste razão no argumento da Concessionária ao alegar que, por ter sanado as irregularidades, não deveria ser aplicada nenhuma penalidade, pois as irregularidades apontadas comprovam - por si só - o não cumprimento do Contrato de Concessão**^[iii] e das demais normativas que balizam o tema^[iv].

A Procuradoria desta Reguladora, em sua análise jurídica, **reconheceu a rápida atuação da Concessionária para consertar as dobradiças e sua efetividade em providenciar que o reparo do vazamento fosse realizado pela Prefeitura de Porto Real, entretanto, entendeu que apesar da rápida solução das irregularidades apontadas, não se pode afastar o claro descumprimento dos dispositivos contratuais e legais apontados pela Câmara Técnica.** Ressaltou, no entanto, que - de fato - não houve prejuízo aos usuários, razão pela qual opinou pela **aplicação de penalidade leve.**

Em sede de Razões Finais, a Concessionária repisou seus argumentos, pugnando pela não aplicação de penalidade, visto que, ao seu sentir, tomou as providências necessárias para a reparação das irregularidades dentro do prazo previsto no Artigo 6º, parágrafo 2º da IN 007/2007 desta Agência, trazendo como fundamento, inclusive, um Acórdão do TJ/RJ em que a Corte entendeu que sanadas as irregularidades no prazo constante da IN, não ficaria configurada violação ao Contrato de Concessão.

Inicialmente, considero importante pontuar que conforme o Relatório de Fiscalização da CAENE, as irregularidades indicadas não afetaram, à primeira vista, a prestação de serviço por parte da Concessionária.

Ademais, de fato, a Regulada atuou de forma célere e efetiva para sanar as irregularidades constantes no Relatório de Fiscalização da CAENE, uma vez que - prontamente - efetuou o reparo das dobradiças da tampa de proteção da estação e envidou esforços para que o vazamento de esgoto fosse sanado pela Prefeitura de Porto Real.

No entanto, **apesar da atuação satisfatória da CEG Rio no caso em apreço, não se pode perder de vista o fato, incontroverso, de que houve descumprimento contratual pela Regulada.** Isto porque, na Cláusula Quarta, §1º, item 8 do Contrato de Concessão^[v] está determinado que cabe à Concessionária a manutenção das instalações e equipamentos vinculados à Concessão, cabendo-lhe, inclusive, **zelar por sua integridade.**

No caso em tela, restou claro o descumprimento desta cláusula, posto que as ações da Concessionária se mostraram insuficientes no que toca à zelosa manutenção das instalações da Estação de Regulagem, ao se verificar o estado em que se encontravam as dobradiças da tampa de acesso.

Acerca da ausência de um filtro adequado para despejo da água acumulada no interior da estação, entendo que, em que pese não ter havido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que **o conceito de “adequada prestação de serviço” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional,** para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo.

Assim, não basta que o serviço seja realizado minimizando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade ambiental, conforme previsto no Contrato de Concessão, que preconiza, em sua Cláusula Nona, que “a Concessionária, no exercício da sua atividade, deverá realizar suas operações com o objetivo de preservar os ecossistemas envolvidos, observadas todas as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente”.

Conforme bem pontuou a Câmara Técnica, a água acumulada na Estação poderia conter diversas substâncias que, se despejadas sem um tratamento adequado, causariam **impacto ambiental negativo**.

Nesse passo, entendo que, de fato, a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua rápida solução, devem ser levadas em consideração no estudo do caso. Entretanto, também verifico que houve descumprimento contratual pela Regulada, diante das irregularidades encontradas, mais especificamente na Cláusula Quarta do instrumento concessivo, uma vez que a Concessionária falhou em zelar pela manutenção das instalações da Estação e na Cláusula Nona^[vi], por expor o meio ambiente à possibilidade de dano, o que enseja a aplicação de penalidade.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 e Cláusula Nona do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] GREG 548/2019 – fls. 30

[ii] Of. AGENERSA/CAENE nº 109/19 – fls. 29

[iii] Cláusula Quarta, §1º, item 8

[iv] Art. 12, III da Lei 9433/97 e Art. 2º da Lei 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais

[v] CLÁUSULA QUARTA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantem os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo os recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

8- manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os seguros por valores adequados de reposição contratando pelo menos os seguintes seguros

[vi] CLÁUSULA NONA – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A CONCESSIONÁRIA, no exercício da sua atividade, deverá realizar suas operações com o objetivo de preservar os ecossistemas envolvidos, observadas todas as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33905984** e o código CRC **BFEB1878**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MAIO DE 2022

CEG Rio – Relatório de Fiscalização CAENE nº P-051/19 e do Termo de Notificação nº TN-033/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.369/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Quarta, §1º, item 8 e Cláusula Nona do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/06/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/06/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33905419** e o código CRC **8488A432**.

Referência: Processo nº E-22/007.369/2019

SEI nº 33905419

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tula Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OLVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454. OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(VOTO-VENCIDO)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência			01/06/22
Custo GLP Res.		única	11,84392
Custo GLP Ind.		única	11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo		Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	única	RS / m³
	faixa (RS/kg)	única	-16,3519
Industrial	m³ / mês	única	RS / m³
	faixa (RS/kg)	única	-16,0301

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência			01/06/22
Custo GLP Res.		única	11,60760
Custo GLP Ind.		única	11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação			0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação			0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo		Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	única	RS / m³
	faixa (RS/kg)	única	-14,6875
Industrial	m³ / mês	única	RS / m³
	faixa (RS/kg)	única	-14,4471

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -